

2. A evicção escolar deve cessar mediante declaração médica da autoridade sanitária concelhia de cura clínica ou de inexistência de doença, sem prejuízo dos prazos anteriormente referidos.

3. Os médicos que, no exercício da sua profissão, suspeitem ou confirmem a existência entre os alunos, pessoal docente e não docente das instituições educativas de qualquer das doenças referidas no n.º 1 do artigo 2.º, devem comunicá-lo, imediatamente, à autoridade sanitária concelhia.

4. O médico deve ainda comunicar, imediatamente, ao director da instituição educativa as doenças previstas no n.º 2 do artigo 2.º, sempre que as mesmas se verifiquem entre alunos, pessoal docente e não docente.

Artigo 7.º

(Dever do director da instituição educativa)

O director da instituição educativa sempre que tiver conhecimento da existência de uma doença infecto-contagiosa entre os alunos, pessoal docente e não docente, deve afastar provisoriamente o portador da doença e comunicar o facto, imediatamente, à autoridade sanitária concelhia, a fim de que possam ser tomadas as providências necessárias.

Artigo 8.º

(Efeitos das faltas)

Não são consideradas para quaisquer efeitos legais as faltas dadas por motivo do afastamento obrigatório previsto neste diploma.

Aprovado em 16 de Janeiro de 1997.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Vitor Rodrigues Pessoa*.

Decreto-Lei n.º 2/97/M

de 20 de Janeiro

O valor da taxa de embarque, criada pelo Decreto-Lei n.º 56/91/M, de 9 de Dezembro, apenas foi objecto de uma única actualização que produziu efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1994.

Verifica-se agora a necessidade de rever o respectivo montante, atendendo ao valor assumido pela taxa de inflação no período entretanto transcorrido e ao contínuo acréscimo dos encargos decorrentes da melhoria das estruturas de embarque e acolhimento de passageiros, bem como da formação dos recursos humanos envolvidos.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

二、停學及停止上班之規定應透過市衛生當局發出證明臨床治癒或證明無疾病之醫生聲明而終止，但不影響上述數條所定之期間。

三、醫生在執業時，如懷疑或確定在教育機構之學生、教學人員或非教學人員間，出現第二條第一款所指之任何疾病，應立即通知市衛生當局。

四、在學生、教學人員及非教學人員間發現第二條第二款所指之疾病時，醫生亦應立即通知教育機構之負責人。

第七條

(教育機構負責人之義務)

教育機構之負責人如獲悉在學生、教學人員及非教學人員間出現傳染病，應使患者臨時停學及停止上班，並立即通知市衛生當局，以採取所需之措施。

第八條

(缺勤之效力)

為任何法律之效力，按本法規規定必須停學及停止上班之情況，不視為缺勤。

一九九七年一月十六日核准。

命令公布。

護理總督 貝錫安

法令 第2/97/M號

一月二十日

鑑於由十二月九日第56/91/M號法令設立離境費以來，其金額只調整過一次，而調整後之收費僅於一九九四年一月一日開始實施。

考慮到調整開始實施至今通貨膨脹率之數值，亦考慮到因改善上落及接待乘客之設施，以及培訓相關之人員所引致之負擔不斷加重，現有必要調整有關之金額。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

Artigo 1.º

(Valor)

O valor da taxa devida por cada título de transporte de passageiros de Macau para o exterior, previsto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 56/91/M, de 9 de Dezembro, é fixado em vinte e cinco patacas.

Artigo 2.º

(Excepção à incidência)

A taxa a que se refere o artigo anterior não é devida pelos passageiros que utilizem o Aeroporto Internacional de Macau, independentemente do destino.

Artigo 3.º

(Reflexo no OGT)

1. A rectificação da previsão inscrita para esta natureza de receita na tabela respectiva do Orçamento Geral do Território para 1997 (OGT/97) reveste a forma de declaração a publicar no *Boletim Oficial*.

2. O correspondente balanceamento ao nível das despesas é feito por reforço da rubrica do capítulo 12.º do OGT/97, com a classificação económica e epígrafe 05-04-00-00-13 «Dotação provisional».

Artigo 4.º

(Revogação)

É revogado o Decreto-Lei n.º 68/93/M, de 20 de Dezembro.

Artigo 5.º

(Início de vigência)

O disposto no presente diploma aplica-se aos títulos de transporte de passageiros a serem utilizados a partir de 1 de Fevereiro de 1997.

Aprovado em 16 de Janeiro de 1997.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Vítor Rodrigues Pessoa*.

Portaria n.º 2/97/M

de 20 de Janeiro

Tornando-se necessário proceder a uma nova emissão de selos postais;

Tendo em vista o proposto pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

第一條

(金額)

十二月九日第56/91/M號法令第二條第一款所指，按從澳門往外地之每一乘客運輸憑證而徵收之離境費金額定為澳門幣二十五元。

第二條

(課徵之豁免)

使用澳門國際機場之乘客不論其目的地為何，均無須繳付上條所指之費用。

第三條

(在本地區總預算內之反映)

一、對於《一九九七年本地區總預算》(OGT/97)為該項性質之收入而登錄在有關欄目內之預計金額之更正，應以在《政府公報》上公布聲明之方式為之。

二、上款所指之收入與開支間之平衡透過在《一九九七年本地區總預算》第十二章之項目內增加款項之方式為之，該項目之經濟分類為05-04-00-00-13“備用金撥款”。

第四條

(廢止)

廢止十二月二十日第68/93/M號法令。

第五條

(開始生效)

本法規之規定適用於自一九九七年二月一日開始使用之乘客運輸憑證。

一九九七年一月十六日核准。

命令公布。

護理總督 貝錫安

訓令 第2/97/M號

一月二十日

鑒於有必要發行一套新郵票；

經考慮郵電司之建議；